



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009222/2016-92

Reg. Col. 0699/17

Acusado: João Silveira Neto

Assunto: Apurar eventual descumprimento ao disposto no art. 33, da ICVM nº 308/99, pelo auditor independente – pessoa física – João Silveira Neto.

Diretor Relator: Gustavo Borba

VOTO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para a apuração da responsabilidade de João Silveira Neto (“João Neto”), na qualidade de auditor independente, pela inadimplência ao disposto no art. 33¹, da ICVM nº 308/99, o qual estabelece que os auditores independentes registrados na CVM deverão submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal da Contabilidade (“CFC”), através do Programa de Revisão Externa de Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).
2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A dessa deliberação.
3. Assim sendo, adoto, com fulcro no art. 38-D da referida deliberação, o relatório elaborado pela SNC (Documento SEI nº 0419694).

¹ Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

II. MÉRITO

4. Conforme o descrito pela SNC em seu relatório, o Programa determina que o auditor independente deve submeter, a cada quatro anos, determinados trabalhos de sua autoria à revisão por outro auditor independente registrado na CVM, sendo o primeiro chamado de revisado, e o segundo de revisor.
5. Nos termos da Resolução CFC nº 1.323/11, compete ao revisado a contratação de seu revisor e a posterior comunicação de seu nome ao CRE/CFC.
6. Entretanto, no caso concreto, a Acusação demonstrou que, não obstante ter sido selecionado pelo CFC para se submeter ao Programa, referente ao exercício de 2016 (ano base 2015), o Acusado, na condição de revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31/03/2016. Fato este que foi reportado à CVM em 10/05/2016, por meio do Ofício 018/16 CRE.
7. Em face desta acusação, João Neto não apresentou razões de defesa.
8. Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, e da análise da SNC, é incontestável a inadimplência do Acusado ao disposto no art. 33, da ICVM nº 308/99, por não submeter-se ao controle de qualidade externo através do Programa.
9. Por fim, ressalte-se que o histórico do acusado demonstra a reiteração da prática do ilícito, visto que, já no exercício de 2014, teria sido encaminhado Ofício de Alerta pela CVM determinando o cumprimento da norma pelo acusado e, no exercício seguinte, tendo sido novamente selecionado para se submeter ao Programa, nos termos do art. 53 da NBC PA 11², João Neto teria novamente descumprido o referido comando, circunstância que ensejou a abertura do PAS CVM nº RJ2015/11471, no âmbito do qual foi condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), decisão esta que transitou em julgado tendo em vista não ter sido interposto recurso ao CRSFN.
10. Ressalte-se que o reiterado descumprimento da regra de submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade revela a falta de compromisso do Acusado e o distanciamento entre a conduta por ele demonstrada e a postura esperada de um auditor independente, a quem cabe desempenhar o papel de *gatekeeper* do mercado de

² O referido dispositivo estabelece que o “auditor-revisado que não contratar auditor-revisor para efetuar os trabalhos de revisão externa de qualidade (...) fica automaticamente indicado para a revisão no ano subsequente”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

valores mobiliários, conforme muito bem ressaltado pelo Diretor Relator Pablo Renteria no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/11473³.

11. Por esta razão, verificados reiterados descumprimentos à regra de revisão pelos pares e já tendo sido atribuída ao Acusado no âmbito do PAS RJ2015/11471 multa pecuniária pela prática da mesma infração, entendo que a suspensão do registro de auditor independente se revela como a penalidade mais adequada à proteção do bem jurídico tutelado, visto que, além de retirar do mercado profissional cuja conduta não se adéqua ao padrão mínimo esperado, esta modalidade de sanção está em linha com a nova sistemática prevista na ICVM nº 308/99, alterada a partir da Instrução CVM nº 591, de 26 de outubro de 2017.

12. Nesse sentido, vale reproduzir o art. 33, §5º da referida instrução:

“§5º. O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Física, ou do Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.”

13. Em contrapartida, como elemento atenuante, cumpre destacar que não consta do Sistema Integrado de Participantes do Mercado mantido pela CVM a informação de nenhuma companhia aberta auditada pelo acusado.

³ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 15.12.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO

14. Do exposto, **voto**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, **pela condenação de João Silveira Neto**, na qualidade de auditor independente, **à penalidade de suspensão do registro** de Auditor Independente – Pessoa Física **pelo prazo de 2 (dois) anos**, por infração ao art. 33 da ICVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Gustavo Borba

Diretor-Relator